



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13805.012753/97-12  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1803-001.673 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 7 de maio de 2013  
**Matéria** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** MOBIL OIL DO BRASIL IND. COM. LTDA. (denominação anterior de EXXONMOBIL QUÍMICA LTDA.)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1991

DECISÃO JUDICIAL FINAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA.

Não pode ser discutida administrativamente a parte da exigência fiscal objeto de decisão judicial final que culminou com a conversão, em renda da União, dos depósitos respectivos.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA APURAÇÃO ANTERIORMENTE REALIZADA.

“No julgamento dos ERESP 686.479/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ‘o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. [...]’ Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas de Direito Público.”

(AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009)

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Processo nº 13805.012753/97-12  
Acórdão n.º **1803-001.673**

**S1-TE03**  
Fl. 446

---

Exercício: 1991

OBSTÁCULO JUDICIAL. ABRANGÊNCIA. DEPÓSITO EFETUADO.  
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. DIFERENÇAS NÃO DEPOSITADAS E  
NÃO LANÇADAS.

O obstáculo judicial ao procedimento fiscal de autuação somente abrange as parcelas objeto de depósito autorizado pela respectiva liminar, e na medida em que esse depósito for efetuado, estando sujeitas à homologação tácita eventuais diferenças não depositadas e não lançadas.

CÓPIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar tacitamente homologados os depósitos judiciais a menor feitos a título de CSLL e, por conseguinte, cancelar as exigências fiscais de diferenças desses depósitos, e respectivas multas e juros de mora, não alcançadas por obstáculo judicial, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes. Ausente momentaneamente a Conselheira Maria Elisa Bruzzi Boechat.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto.

*(assinado digitalmente)*

Victor Humberto da Silva Maizman - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes – Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva e Maria Elisa Bruzzi Boechat.

## Relatório

Versa o caso em apreço sobre Auto de Infração lavrado em face de Mobil Oil Indústria e Comércio Ltda. (atualmente denominada ExxonMobil Química Ltda.), ora Recorrente, em razão da omissão quanto ao pagamento de tributos das espécies IRPJ e CSLL, referentes ao ano-base de 1990, exercício de 1991, lançamento este que se deu, segundo a r. Autoridade Fiscal, com a finalidade exclusiva de resguardar pretensão direito da Fazenda Pública quanto ao advento de eventual decadência, haja vista depósito judicial suspensivo da exigibilidade do crédito realizado nos autos da Ação Cautelar n.º. 91.0092390-7, vinculada à Ação Ordinária n.º. 91.0662769-2, cuja tramitação se deu junto à 21ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

Conforme consta da parte dispositiva da decisão liminar proferida em sede de Ação Cautelar (fl. 10), restou determinada à autoridade fiscal para *"se abster de autuar a requerente ou impor-lhe penalidades que tenham como base a exigibilidade da exação"*.

Devidamente notificada do lançamento, a empresa Recorrente apresentou impugnação sustentando que não há no sistema normativo qualquer previsão para a suspensão do prazo decadencial, mormente quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário através de decisão liminar tal qual no caso presente.

Em sede de cognição ampla, a DRJ refutou os argumentos da empresa Recorrente, fundamentando de que não ocorreu a fluência do prazo decadencial no período compreendido entre a concessão da liminar, em 31 de maio de 1991 (fls. 10) e a data da publicação da sentença que julgou improcedente o pleito (*em 18 de agosto de 1993 - fls. 140*), uma vez que a autoridade fiscal ficou impedida de efetivar o lançamento por força judicial.

Extraí-se ainda da aludida decisão que o lançamento poderia ser realizado até 18 de agosto de 1998, vindo o crédito tributário ser constituído em 22 de dezembro de -1997, portanto tempestivamente.

Inconformada com a r. decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário sustentando os mesmos argumentos lançados na impugnação.

É o simples relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman, Relator

Admito o inconformismo da contribuinte mormente em virtude de seu cabimento e tempestividade.

Pois bem, a questão a saber é se a decisão liminar concedida no bojo da medida cautelar proposta pela Recorrente tem o condão de suspender o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do CTN.

Preliminarmente afasto o argumento sustentado pela empresa Recorrente no sentido de que resta defeso aplicar a decisão judicial sob o argumento de que o artigo 173 do CTN não prevê a hipótese de suspensão do prazo decadencial.

Destarte, ao acolher esse entendimento estar-se-ia negando a eficácia da própria decisão judicial, a qual de acordo com a abalizada doutrina é classificada como norma individual e concreta, restando despicienda, portanto, interpretar o artigo 173, I do CTN, mormente no tocante as suas causas suspensivas.

Entretanto a questão deve ser analisada sobre outra ótica.

Ao verificar a parte dispositiva da aludida decisão, denota-se que a ordem judicial em questão impôs 2 (dois) impedimentos para a autoridade fiscal, qual seja, deixar de “autuar” ou “aplicar penalidades”.

De início entendo que à luz do artigo 111, I do CTN, o critério exegético para interpretar a legislação que trata de hipóteses de suspensão do crédito tributário deve ser o LITERAL.

Desse modo, se é certo que a decisão liminar tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, entendo também que o seu teor deve seguir o mesmo critério.

Sendo assim, a ordem judicial impediu que a empresa Recorrente fosse “autuada” e à ela aplicada “penalidade”, mas não de **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo** (e por corolário impedir a decadência) conforme extraí-se da própria redação do artigo 142 do CTN, *verbis*:

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

E, para corroborar esse raciocínio, o art. 63, da Lei nº 9.430/96, **prevê expressamente a figura do lançamento com a finalidade específica de prevenção da decadência:**

*Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.*

§ 2º *A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*

Nesse sentido, oportunas as lições de **ALBERTO XAVIER**, aplicáveis em qualquer das redações do art. 151, do CTN:

*A suspensão regulada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar. Nem o depósito, nem a liminar em mandado de segurança têm a eficácia de impedir a formação do título executivo pelo lançamento, pelo que a autoridade administrativa deve exercer o seu poder-dever de lançar, sem quaisquer limitações, apenas ficando paralisada a executoriedade do crédito. A legitimidade da prática do ato administrativo de lançamento na pendência de período de suspensão da exigibilidade do crédito foi expressamente reconhecida pelo artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, segundo a qual (...). O ato de lançamento pode ser livremente praticado (mas sem imposição de penalidade) e a sua notificação, se ocorrida no prazo legal, obsta a decadência do poder de lançar.*

*(Do Lançamento: Teoria Geral do Ato, do Procedimento, e do Processo Tributário. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 428 - destacou-se)*

Outro não é o posicionamento de **EURICO MARCO DINIZ DE SANTI**:

*Sem o ato-norma de lançamento tributário não há que se falar de incidência da 'regra-matriz de exigibilidade', que tem este como um dos supostos que delineiam seu suporte fático. A regra-matriz de suspensão da exigibilidade do crédito atinge a regra-matriz de exigibilidade e não o suporte fático do fato jurídico suficiente para produção do ato-norma administrativo de lançamento tributário. Portanto, a autoridade administrativa pode efetuar o 'ato-fato de lançamento' mesmo que tenha sido realizada qualquer daquelas hipótese da 'regra-matriz de suspensão'. A suspensão ataca a exigibilidade do crédito, não a norma de competência administrativa que juridiciza o 'ato-fato de formalização do crédito.*

*(Lançamento Tributário. São Paulo: Max Limonad, 1996, p. 172 - destacou-se).*

Processo nº 13805.012753/97-12  
Acórdão n.º **1803-001.673**

**S1-TE03**  
Fl. 451

---

Em virtude do exposto, conheço do inconformismo e dou-lhe provimento para extinguir o crédito tributário pela decadência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Victor Humberto da Silva Maizman

## Voto Vencedor

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Redator Designado

Foi dito no Recurso Voluntário o seguinte (fls. 196):

*Tendo em vista o encerramento da discussão judicial promovida pela Recorrente, com a conversão em renda da União dos depósitos judiciais realizados, ao final a decisão de primeira instância de julgamento administrativo considerou estarem extintos integralmente os créditos tributários do IRPJ e parcialmente os créditos tributários da CSLL.*

*Dessa forma, foram mantidos em cobrança os valores apurados a título da CSLL em decorrência da apontada insuficiência dos depósitos judiciais realizados nos autos da Medida Cautelar nº 91.009230-7, acrescidos de multa e juros de mora.*

Está correta essa afirmação, em face do contido de fls. 166 e 167 da decisão recorrida, no sentido de:

*Considerar a extinção total do crédito tributário [de IRPJ], pela conversão dos depósitos judiciais em renda da União (fls. 145 a 152 do presente feito e fls. 91 a 114 do Processo nº 10880.048141/92-54, em apenso, atentando-se para o lapso na data do depósito realizado em 23/12/1991, constante do relatório de atualização de fl. 111 do referido processo).*

[...].

*Considerar a extinção parcial do crédito tributário [de CSLL], pela conversão dos depósitos judiciais em renda da União (fls. 91 a 114 do Processo nº 10880.048141/92-54, em apenso, atentando-se para o lapso na data do depósito realizado em 23/12/1991, constante do relatório de atualização de fl. 113 do referido processo).*

Porém, o mesmo Recurso Voluntário pretende que (fls. 208):

*Por essas razões, é que merece ser reformado o entendimento manifestado em primeira instância de julgamento administrativo, com o reconhecimento da ocorrência da decadência do direito de constituir, em 22.12.1997, crédito tributário de IRPJ e CSLL referente ao ano-base 1990.*

Ora, isso não é possível!!!

Com relação ao que já foi convertido em renda da União, cumpre apenas acatar, respeitosamente, a **decisão judicial final**, prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que julgou favoravelmente à Fazenda Nacional (fls. 126).

E é o próprio STJ, por sua Primeira Seção, que entende que o depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida (grifou-se):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.*

*1. No julgamento dos ERESP 686.479/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, a Primeira Seção pacificou o entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, “o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN. Isso porque verifica a ocorrência do fato gerador, calcula o montante devido e, em vez de efetuar o pagamento, deposita a quantia aferida, a fim de impugnar a cobrança da exação. Assim, o crédito tributário é constituído por meio da declaração do sujeito passivo, não havendo falar em decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada. Não há, portanto, necessidade de ato formal de lançamento por parte da autoridade administrativa quanto aos valores depositados.” Precedentes da Primeira Seção e de ambas as Turmas de Direito Público.*

*2. Não cabem Embargos de Divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg nos EREsp 1037202/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 21/08/2009)*

A própria Recorrente reconhece esse fato, ao afirmar que (fls. 211 - grifou-se):

*Não obstante essa conclusão, confirma-se inclusive o quanto exposto no tópico precedente, no sentido de que caberia à d. Administração Fazendária, de forma a resguardar os interesses do Erário, apurar e constituir o crédito tributário em cobrança nestes autos no lapso acima descrito, de forma a evitar, como ocorre no caso concreto, a ocorrência da decadência em relação à eventual diferença entre os valores depositados judicialmente e o quanto devido efetivamente pelo contribuinte (que é o que realmente interessa ao Fisco, na medida em que os valores devidos e depositados nos autos destinam-se automaticamente à conversão em renda da União, na hipótese de julgamento definitivo da demanda judicial de forma desfavorável ao contribuinte, prescindindo até mesmo de lançamento tributário).*

Por conseguinte, não pode ser discutida administrativamente a parte da exigência fiscal objeto de decisão judicial final que culminou com a conversão, em renda da União, dos depósitos respectivos.

Restam para discussão, portanto, apenas as diferenças de depósitos judiciais feitas a menor relativamente à CSLL, e correspondentes multa de ofício e juros de mora.

Para essas diferenças, sim, constata-se ter havido, efetivamente, a **homologação tácita** dos depósitos a menor então efetuados. Como bem afirma o STJ, no mesmo aresto acima transcrito:

*[...], caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada.*

Essas diferenças, não depositadas, por óbvio, não se enquadram na liminar concedida em favor da Recorrente, em 31/05/1991, para autorizar o depósito das parcelas postas em debate, dando ciência à Receita Federal de que “deverá se abster de autuar a requerente ou impor-lhe penalidades que tenham como base a exigibilidade da exação” (fls. 10).

É que o obstáculo judicial ao procedimento fiscal de autuação somente abrange as parcelas objeto de depósito autorizado por aquela liminar, e na medida em que esse depósito for efetuado. Ou seja, a liminar, na parte em que impede a ação do Fisco, é limitada ao depósito efetivamente procedido.

Como bem destacado pela Recorrente (fls. 210):

*Não há como se conceber raciocínio diverso do exposto, no sentido de que a ordem liminar proferida na medida judicial teria contemplado inclusive valores devidos, porém não depositados nos autos.*

Dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para considerar tacitamente homologados os depósitos judiciais a menor feitos a título de CSLL e, por conseguinte, cancelar as exigências fiscais de diferenças desses depósitos, e respectivas multas e juros de mora, não alcançadas por obstáculo judicial.

Em consequência, não remanesce qualquer exigência fiscal a ser cobrada neste processo, uma vez que as parcelas depositadas já foram devidamente convertidas em renda da União.

*(assinado digitalmente)*

Sérgio Rodrigues Mendes